DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Quinta-feira, 16 de julho de 2026 | Ano III | Edição nº 427

Publicações Oficiais da Estância Turística de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 14 do CONTRATO Nº 20/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023 – PROCESSO Nº 353

Contratada: MULTIBLOCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: obras de Engenharia referentes à Infraestrutura Urbana – Galerias e Pavimentação, localizadas nas Ruas LOTE 01 (pav em lajotas): Trecho da Rozendo Pedroso, Belo Horizonte, Gustavo Coelho, Ulcino Roberto, Pedro Lucas, Travessa Pedro Lucas, João Lopes e Pedro Laureano. Estendendo seu prazo para 25/10/2026, conforme solicitação via proc 5775/2025. Data de assinatura: 16 de julho de 2026.

Aditivo nº 15 do CONTRATO Nº 26/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023 – PROCESSO Nº 553

Contratada: MULTIBLOCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: Em atenção a solicitação via oficío nº 033/2026 C.I.S.M.O. e devidamente justificado pelo engenheiro responsável, protocolado no processo nº 757/2024, o Contrato nº 026/2023 será aditado para acréscimo de serviços e valores em R$ 27.846,79 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), para o serviço que tem como objetivo promover o adequado escoamento das águas pluviais, direcionando-as para os dispositivos de drenagem. Essa intervenção contribui para a preservação do pavimento, reduzindo a ocorrência de erosões, infiltrações e demais patologias decorrentes da ação das águas pluviais, além de proporcionar maior segurança e melhores condições de trafegabilidade aos usuários das vias. Dessa forma, a execução das sarjetas mostrou-se necessária para garantir a eficiência do sistema de drenagem e a durabilidade da pavimentação implantada.

Obras de Engenharia referentes à Infraestrutura Urbana – Galerias e Pavimentação em Lajotas de Concreto, localizadas nas Ruas: Acesso ao Bairro sem Denominação – Projetada I, Antônio Dias de Moura, Sérgio Roberto Dias, Emília Rodrigues Lopes, e Lourenço Teixeira todas no Bairro Pinheiros II. Data de assinatura: 16 de julho de 2026.

.....

EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 09 do CONTRATO Nº 44/2022

Pregão presencial n.º 20/2022 – Processo nº 1869/2022

Contratada: CSTELECOM SERVIÇOS LTDA ME

Objeto: Fica acrescido de 3 (três) pontos de internet, destinados a associações de produtores rurais - associações dos bairros: Queimadas (Cooperproda) valor atual mensal de R$ 118,22, Garcia (Coopav) valor atual mensal de R$ 118,22 e ao Assentamento (Ecoovalle) valor atual mensal de R$ 64,33, no âmbito do "PROGRAMA APIAI MAIS ALIMENTOS", conforme solicitação via processo n° 6541/2026.

Data de formalização: 14 de julho de 2026.

.....

Portaria

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº 203, de 16 de julho de 2026.

"Designa servidores para as funções de Gestor e Fiscal dos Contratos nº 96/2026 a 100/2026, oriundos da Inexigibilidade de Licitação nº 39/2026 a 43/2026, e dá outras providências".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial, pelo disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores públicos abaixo relacionados para exercerem, respectivamente, as funções de Gestor e Fiscal dos Contratos nº 96/2026 a 100/2026, celebrados com o objetivo de prestação de serviços artísticos consistentes na apresentação de shows musicais, a serem realizados dos dias 12 a 15 de agosto de 2026, na Praça Alberto Dias Baptista, como parte das comemorações do Aniversário da Estância Turística de Apiaí, decorrentes dos Processos nº 7059/2026, 7033/2026, 6888/2026, 7696/2026, 7015/2026 (Inexigibilidade de Licitação nº 39/2026 a 43/2026):

I - GESTORA DO CONTRATO:

Nome: RAFAELA FRANÇA BREDA

Cargo: Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Esportes

CPF: 391.***.698-78

II – FISCAL DO CONTRATO:

Nome: JULIO CESAR AUGUSTO DE PONTES MELO

Cargo: Supervisor de Convênios

CPF: 285.***.038-81

Art. 2º. Compete à Gestora e ao Fiscal designadas o acompanhamento da execução contratual e a fiscalização do objeto, em conformidade com as atribuições previstas nos artigos 104 e 117 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhes, sem prejuízo de outras responsabilidades:

a) Atestar a efetiva entrega dos bens, verificando sua conformidade com as especificações da proposta e do edital;

b) Registrar em processo próprio todas as ocorrências relacionadas à execução dos contratos;

c) Adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, reportando à autoridade superior qualquer fato que possa causar prejuízo à Administração.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Apiaí, 16 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.16 16:20:54 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito Municipal

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL Nº 440, DE 16 DE JULHO DE 2026

"Autoriza, no âmbito do Município de Apiaí, a compensação de créditos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor – RPVs com débitos de natureza tributária ou não tributária, nos termos do inciso I do §11 do art. 100 da Constituição Federal."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica autorizada a compensação de créditos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor – RPVs, de titularidade de pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não tributária, devidos ao Município de Apiaí, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos do inciso I do §11 do art. 100 da Constituição Federal.

§1º: A compensação prevista nesta Lei somente poderá alcançar débitos tributários ou não tributários constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da protocolização do requerimento, vedada a compensação de débitos relativos ao exercício financeiro em curso.
§2º: A compensação prevista nesta Lei poderá alcançar débitos objeto de parcelamento, inclusive aqueles consolidados em programas de recuperação fiscal – REFIS, bem como parcelamentos rescindidos por inadimplemento, desde que remanesça saldo devedor, hipótese em que o crédito utilizado será destinado à amortização ou à quitação do saldo devedor, conforme o respectivo montante.
§3º: A compensação prevista nesta Lei poderá alcançar débitos que estejam sendo objeto de cobrança judicial, inclusive por meio de execução fiscal.
§4º: Assegura-se ao cessionário de crédito decorrente de precatório regularmente habilitado o direito à compensação prevista nesta Lei.
§5º: Cada pedido de compensação será autuado e processado em processo administrativo próprio.
§6º: Não será admitida a compensação de crédito representado por precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV quando houver controvérsia quanto à sua titularidade ou à legitimidade do requerente.
§7º: A opção pela compensação exclui, em relação ao montante efetivamente compensado, a aplicação de descontos, reduções ou quaisquer outros benefícios previstos para pagamento à vista, parcelamento ou programas de recuperação fiscal, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 2º: Para os fins desta Lei, considera-se:

I – crédito contra a Fazenda Pública Municipal: o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formalizado por precatório ou por Requisição de Pequeno Valor – RPV, regularmente expedidos pelo Tribunal competente;
II – débito municipal: a obrigação de natureza tributária ou não tributária devida à Fazenda Pública Municipal, inscrita ou não em dívida ativa, inclusive quando objeto de parcelamento ou de cobrança judicial, inclusive por meio de execução fiscal;
III – compensação: a forma de extinção, total ou parcial, de débito perante a Fazenda Pública Municipal mediante utilização de crédito decorrente de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor – RPV;

IV – cessionário: a pessoa física ou jurídica que tenha adquirido, por cessão regularmente formalizada e reconhecida na forma da legislação aplicável, crédito decorrente de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Artigo 3º: A compensação prevista nesta Lei somente será deferida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – inexistência de impugnação administrativa ou judicial relativa ao crédito objeto da compensação, ou, existindo, apresentação de renúncia expressa, irrevogável e irretratável;
II – requerimento formulado pelo titular do crédito decorrente do precatório ou por seu cessionário regularmente habilitado;
III – parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município;
IV – manifestação técnica favorável do Departamento Municipal de Administração Tributária;
V – o crédito tributário ou não tributário a ser compensado não poderá estar com a exigibilidade suspensa, ressalvada a hipótese de parcelamento.

Artigo 4º: Para efeito da compensação de que trata esta Lei, serão considerados os valores dos débitos e dos créditos devidamente atualizados até a data da decisão administrativa que a homologar.

Parágrafo Único: A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito de natureza tributária ou não tributária e o valor líquido atualizado do crédito representado pelo precatório ou pela Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o caso.

Artigo 5º: Para a compensação prevista nesta Lei, poderão ser utilizados um ou mais precatórios e/ou uma ou mais Requisições de Pequeno Valor – RPVs, admitida sua utilização conjunta, para compensação de um ou mais débitos do interessado, observados os limites dos respectivos créditos.

Artigo 6º: A compensação será realizada até o limite do valor do crédito e do débito, conforme o caso, podendo resultar em saldo credor ou devedor remanescente.

§1º: Se o valor do crédito representado por precatório ou por Requisição de Pequeno Valor – RPV for superior ao valor do débito objeto da compensação, o saldo remanescente permanecerá devido pelo Município, observada a ordem cronológica de pagamento.
§2º: Se o valor do débito for superior ao crédito representado pelo precatório ou pela Requisição de Pequeno Valor – RPV, a compensação extinguirá a obrigação até o limite do valor efetivamente compensado, permanecendo exigível o saldo remanescente.

Artigo 7º: A compensação parcial de crédito representado por precatório não altera sua natureza jurídica nem sua posição na ordem cronológica de pagamento, vedada a conversão do saldo remanescente em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Artigo 8º: A compensação de que trata esta Lei:

I – importa confissão irrevogável e irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito objeto da compensação;
II – extingue o débito objeto da compensação, total ou parcialmente, até o limite do valor efetivamente compensado;
III – implica renúncia expressa, irrevogável e irretratável ao direito de impugnar ou discutir a compensação realizada e o débito objeto da compensação, bem como desistência de impugnações, recursos, ações ou

defesas administrativas ou judiciais relacionadas à compensação ou ao débito compensado, ressalvadas as hipóteses de erro material, vício de cálculo ou nulidade.

Parágrafo Único: O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a incidência de juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem assegura o deferimento do pedido.

Artigo 9º: O advogado titular de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos em precatório ou em Requisição de Pequeno Valor – RPV expedidos em face do Município de Apiaí poderá requerer a compensação com débitos de sua titularidade perante a Fazenda Pública Municipal, independentemente da anuência do titular do crédito principal.

§1º: Tratando-se de honorários advocatícios contratuais destacados no precatório ou na Requisição de Pequeno Valor – RPV, o advogado poderá requerer a compensação na qualidade de titular do crédito, desde que comprove sua titularidade mediante contrato de honorários e, quando exigível, a respectiva homologação ou reconhecimento judicial.
§2º: Na hipótese de os honorários contratuais não constarem destacados no precatório ou na Requisição de Pequeno Valor – RPV, o pedido deverá ser instruído com o contrato de honorários advocatícios e com a anuência expressa do titular do crédito principal.

Artigo 10: Não será admitida a compensação quando:

I – o crédito objeto do precatório já tiver sido integralmente pago ou os respectivos recursos já tiverem sido liberados ao credor ou depositados em juízo para levantamento;
II – o crédito decorrer de decisão obtida mediante dolo, fraude ou simulação, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;
III – houver penhora, arresto, indisponibilidade ou outro gravame que impeça a livre disposição do crédito.

Artigo 11: O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;
II – documento de identificação oficial e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do requerente, quando pessoa física, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;
III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como os documentos comprobatórios da representação legal, quando se tratar de pessoa jurídica;
IV – procuração com poderes específicos para requerer a compensação e praticar todos os os atos necessários ao procedimento, quando o pedido for apresentado por procurador;
V – certidão ou outro documento expedido pelo Tribunal competente que comprove a titularidade do crédito decorrente do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, contendo, sempre que possível, o número do processo, o valor atualizado do crédito e a inexistência de impedimento à sua utilização para compensação;
VI – na hipótese de crédito adquirido por cessão, instrumento de cessão regularmente formalizado, acompanhado da comprovação de sua homologação ou habilitação judicial, quando exigível;
VII – declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o crédito oferecido à compensação é de sua titularidade, encontra-se livre de cessão, penhora, arresto ou qualquer outra constrição que impeça sua utilização, salvo se expressamente autorizada por decisão judicial;
VIII – identificação dos débitos que se pretende compensar, contendo, sempre que possível, o número de inscrição, a natureza do débito, o exercício e os respectivos valores.

§1º: Outros documentos poderão ser exigidos pela Administração Municipal quando indispensáveis à análise do pedido.
§2º: Recebido o pedido, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para manifestação acerca da regularidade do crédito, da titularidade do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, da atualização dos valores e do atendimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.
§3º: Após a manifestação da Procuradoria Jurídica, o processo será encaminhado ao Departamento Municipal de Administração Tributária para apuração dos débitos, atualização dos valores e manifestação conclusiva quanto à viabilidade da compensação.

Artigo 12: Concluída a instrução do processo e atendidos os requisitos previstos nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo decidirá sobre o pedido de compensação mediante despacho fundamentado.

§1º: Homologada a compensação, o Departamento Municipal de Administração Tributária promoverá a baixa, total ou parcial, do débito objeto da compensação nos cadastros e registros administrativos competentes.
§2º: Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de outra ação judicial destinada à sua cobrança, a Procuradoria Jurídica do Município comunicará ao juízo competente a homologação da compensação e requererá a adoção das providências processuais cabíveis, inclusive a extinção total ou parcial da execução, quando for o caso.
§3º: Quando a compensação for suficiente para extinguir integralmente o débito objeto de execução fiscal, a Procuradoria Jurídica do Município requererá a extinção do respectivo processo, observado o recolhimento, pelo interessado, dos encargos que não tenham sido abrangidos pela compensação, quando exigíveis.
§4º: Homologada a compensação, a Procuradoria Jurídica do Município comunicará ao Tribunal responsável pela gestão do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV a utilização do respectivo crédito para fins de compensação, total ou parcial, para as anotações, baixas e demais registros cabíveis.

Artigo 13: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 14: Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto.

Artigo 15: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 16 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.16 15:51:34 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 546, de 07 de julho de 2026, de autoria do Prefeito da Estância Turística de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

ANEXO I - REQUERIMENTO PADRÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ

O(a) requerente **[nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica]**, **[nacionalidade, estado civil e profissão, quando pessoa física]**, portador(a) do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, ou inscrito(a) no CNPJ nº _____, com sede/endereço à _____, CEP _____, telefone _____, e-mail _____, neste ato **[por si ou por seu representante legal/procurador, conforme o caso]**, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Municipal nº 440, de 16 de julho de 2026, requerer a **COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV**, mediante as seguintes informações:

I – IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

- Tribunal expedidor: _____;
- Número do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV: _____;
- Processo judicial de origem: _____;
- Natureza do crédito: ( ) Alimentar ( ) Comum;
- Valor atualizado do crédito: R$ _____;
- Titular do crédito: _____;
- Condição do requerente:
    - ( ) Credor originário;
    - ( ) Cessionário regularmente habilitado;
    - ( ) Advogado titular de honorários advocatícios sucumbenciais;
    - ( ) Advogado titular de honorários contratuais.

II – IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

Solicita a compensação dos seguintes débitos perante a Fazenda Pública Municipal:

Inscrição/Processo	Natureza do Débito	Exercício	Valor Atualizado

Valor total dos débitos: R$ _____.

Caso os débitos estejam parcelados, o requerente declara ciência de que a compensação será destinada à amortização ou à quitação do saldo devedor remanescente, conforme o montante do crédito, nos termos da Lei Municipal.

III – DECLARAÇÕES

O requerente declara, sob as penas da lei, que:

I – é titular do crédito oferecido à compensação ou possui legitimidade para requerê-la na forma da Lei;
II – o crédito encontra-se livre de cessão, penhora, arresto, indisponibilidade ou qualquer outro gravame que impeça sua utilização, ressalvada a existência de autorização judicial;
III – as informações e documentos apresentados são verdadeiros;
IV – tem ciência de que o requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a incidência de juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem assegura o deferimento do pedido;
V – caso existam impugnações, recursos, ações ou defesas administrativas ou judiciais relativas ao crédito ou ao débito objeto da compensação, apresenta renúncia expressa, irrevogável e irretratável, bem como desistência dos respectivos processos, ressalvadas as hipóteses de erro material, vício de cálculo ou nulidade;
VI – está ciente de que a homologação da compensação:
a) importa confissão irrevogável e irretratável da dívida objeto da compensação;
b) extinguirá o débito total ou parcialmente, até o limite do valor efetivamente compensado;
c) não alcança custas processuais, despesas judiciais, honorários de sucumbência ou outros encargos que não integrem o débito compensado, quando exigíveis.

IV – DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o recebimento e processamento do presente pedido, com posterior encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município e ao Departamento Municipal de Administração Tributária para manifestação, nos termos da Lei Municipal, e, ao final, seja homologada a compensação requerida.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Apiaí/SP, em ____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente ou Representante Legal

Nome: _____
CPF/CNPJ: _____

ANEXO II -TERMO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

TERMO DE COMPENSAÇÃO Nº _____/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/2026

Pelo presente instrumento, de um lado, a **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 46.634.242/0001-38, com sede administrativa na Ladeira Manoel Augusto, nº 92, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, _____, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, **[nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica]**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº _____, com endereço à _____, neste ato representado por _____, quando for o caso, doravante denominado simplesmente **REQUERENTE**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPENSAÇÃO**, nos termos da Lei Municipal nº 440, de 16 de julho de 2026, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto formalizar a compensação de crédito decorrente de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor – RPV com débito de natureza tributária ou não tributária devido ao Município de Apiaí, conforme decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CRÉDITO UTILIZADO

Para fins da presente compensação foi utilizado o seguinte crédito:

- Tribunal competente: _____;
- Número do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV: _____;
- Processo judicial de origem: _____;
- Titular do crédito: _____;
- Natureza do crédito:
- ( ) Alimentar
- ( ) Comum;
- Valor atualizado do crédito: R$ _____;
- Valor utilizado na compensação: R$ _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Ficam compensados os seguintes débitos perante a Fazenda Pública Municipal:

Inscrição/Processo	Natureza do Débito	Exercício	Valor Atualizado

Valor total compensado: R$ _____.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EFEITOS DA COMPENSAÇÃO

A compensação homologada:

I – extingue total ou parcialmente os débitos descritos na Cláusula Terceira, até o limite do valor efetivamente compensado;
II – importa confissão irrevogável e irretratável da dívida objeto da compensação;

III – implica renúncia expressa, irrevogável e irretratável ao direito de impugnar ou discutir a compensação realizada e o débito objeto da compensação, bem como desistência das ações, recursos, impugnações e defesas administrativas ou judiciais relacionadas ao débito compensado, ressalvadas as hipóteses de erro material, vício de cálculo ou nulidade.

CLÁUSULA QUINTA - DOS SALDOS REMANESCENTES

Caso o valor do crédito utilizado seja inferior ao valor do débito compensado, permanecerá exigível o saldo remanescente, acrescido dos encargos legais incidentes, observado o disposto na legislação municipal.

Caso o valor do crédito seja superior ao valor do débito compensado, o saldo remanescente continuará devido pelo Município, preservando-se a natureza jurídica do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV e sua posição na ordem cronológica de pagamento, vedada a conversão do saldo remanescente de precatório em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Quando os débitos compensados forem objeto de execução fiscal ou de outra ação judicial destinada à sua cobrança, a Procuradoria Jurídica do Município adotará as providências necessárias perante o juízo competente para comunicar a homologação da compensação e requerer as medidas processuais cabíveis.

Sendo suficiente para extinguir integralmente o débito executado, será requerida a extinção da respectiva execução fiscal, observado o recolhimento, pelo interessado, das custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou demais encargos não abrangidos pela compensação, quando exigíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL

Após a homologação da compensação, a Procuradoria Jurídica do Município comunicará ao Tribunal competente a quitação total ou parcial do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, para as anotações e registros cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Termo produz efeitos a partir da homologação da compensação pelo Chefe do Poder Executivo e será juntado ao respectivo processo administrativo.

As partes declaram ter pleno conhecimento de seu conteúdo, firmando-o para que produza todos os efeitos legais.

Apiaí/SP, em ____ de _____ de _____.

_____
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

_____
Requerente

_____
Procurador Jurídico do Município

_____
Departamento Municipal de Administração Tributária

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL Nº 441, DE 16 DE JULHO DE 2026

"Ratifica o novo Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva – CIRSIT, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado em 05 de janeiro de 2026 pelos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva – CIRSIT, que converter-se-á em Contrato de Consórcio Público e integrará esta Lei.

Artigo 2º: Fica autorizada a permanência do Município de Apiaí no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva – CIRSIT, que passa a possuir natureza multifinalitária, destinando-se à gestão associada de serviços públicos, à execução de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, especialmente nas áreas de saúde, vigilância sanitária, inspeção sanitária, apoio técnico-administrativo, planejamento regional, regulação, transporte sanitário, e outras que venham a ser definidas em conformidade com o Estatuto do Consórcio e a legislação vigente.

Artigo 3º: O Consórcio Público, constituído sob a forma de associação pública, adquirirá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município de Apiaí.

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive celebrar contratos de rateio, contratos de programa, convênios, instrumentos de cooperação e demais ajustes previstos na legislação aplicável.

Artigo 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a consignar, nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, as dotações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da participação do Município no Consórcio Público, inclusive aquelas relativas aos Contratos de Rateio e aos Contratos de Programa, quando cabíveis.

Artigo 6º: As contribuições financeiras do Município ao Consórcio Público serão definidas por meio

de Contrato de Rateio, observadas as disposições do Protocolo de Intenções, do Estatuto do Consórcio e da legislação financeira e orçamentária vigente.

Artigo 7º: Fica revogada a Lei Municipal nº 100, de 1º de julho de 2019.

Artigo 8º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 16 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.16 16:04:47 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 544, de 25 de junho de 2026, de autoria do Prefeito da Estância Turística de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini. nº21. Central Park. Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municípios Consorciados: Apiaí, Buri, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul

ESTATUTO CONSÓRCIO PÚBLICO - CIRSIT

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva - CIRSIT foi constituído pelos municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções por meio de lei e celebraram o Contrato de Consórcio Público no ano de 2018, conforme listado a seguir:

I. Município de **Bom Sucesso de Itararé**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.123.064/0001-01, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Humberto Campos;

II. Município de **Buri**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº46.634.382/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal Omar Chain;

III. Município de **Guapiara**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.275/0001-88, representado pela Prefeita Municipal Jusmara Rodolfo Pássaro;

IV. Município de **Itapeva**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.358/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Antônio Hussne Cavani;

V. Município de **Itapirapuã Paulista**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 67.360.438/0001-51, representado pelo Prefeito Municipal João Batista de Almeida César;

VI. Município de **Ribeira**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.325/0001-27, representado pelo Prefeito Municipal Jonas Dias Batista;

VII. Município de **Ribeirão Branco**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.366/0001-13, representado pelo Prefeito Municipal Mauro Jose Teixeira;

VIII. Município de **Riversul**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.416/0001-62, representado pelo Prefeito Municipal José Guilherme Gomes;

IX. Município de **Apiaí**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 46.634.242/0001-38, representado pelo Prefeito Municipal Luciano Polaczek Neto;

§1º - O ente da Federação não designado no protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do consórcio.

§2º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesses casos, a adesão ao consórcio dependerá da aceitação dessas reservas pelos demais municípios signatários do protocolo ou, se o consórcio já estiver constituído, por meio de decisão da Assembleia Geral.

Art. 2º- O CIRSIT é constituído nos termos das Leis Municipais e composto atualmente na forma relacionada abaixo:

Município	Lei Municipal	Data
Apiaí	Lei nº 100	1 de julho de 2019
Buri	Lei nº 980/2018	10 de outubro de 2018
Guapiara	Lei nº 2.047	07 de dezembro de 2018
Itapirapuã Paulista	Lei nº 473	18 de julho de 2018
Ribeirão Branco	Lei nº 18	15 de agosto de 2018
Riversul	Lei nº 1.686	28 de novembro de 2018

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Art. 3º- O Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva - CIRSIT é uma associação pública, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica e interfederativa. Possui caráter **multifinalitário** e integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

Art. 4º- O consórcio vigerá por prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do consórcio.

Art. 5º- A Sede do consórcio será no município de Itapeva, Estado de São Paulo, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros municípios.

Art. 6º- A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3(dois terços) do consorciados, poderá alterar a Sede.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 7º- Conforme estabelecido no Contrato do Consórcio, são objetivos do CIRSIT:

I – garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal;

II – representação institucional dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante

quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III– planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela lei federal nº. 11.107/2005 e decreto nº. 6017;

IV – assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;

V– otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CIRSIT;

VI – promover, no que couber, o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados;

VII - estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

VIII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxilio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CIRSIT;

IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

X – adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos municípios associados, em especial apoiando

serviços e campanhas do ministério da saúde e secretaria de estado da saúde;

XI– viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do CIRSIT.

§1° - Na aplicação deste Estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou ente consorciado, deverão ser observadas as seguintes finalidades e princípios:

I– representar o conjunto dos municípios que integram o consórcio, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - realizar a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III - efetivar a prestação de serviços de saúde especializados, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as

secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII - a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do sistema único de saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os municípios consorciados;

IX- a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

X - o fornecimento de assessoria técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer ata de registro de preços ou contratos administrativos a serem celebrados com os municípios consorciados;

XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o sistema único de saúde - SUS;

XV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o consórcio como um todo;

XVI - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do consórcio;

XVIII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XIX - representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XX - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXI - viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio;

XXII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área da saúde ou de estabelecimentos congêneres.

XXIII - universalidade de acesso aos serviços de saúde;

XXIV - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais

e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XXV - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XXVI - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XXVII - direito a informação às pessoas assistidas sobre a sua saúde;

XXVIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;

XXIX - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XXX - organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do sistema microrregional de saúde;

XXXI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

§2º - Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber doações de bens, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II - ser contratado, observada a regulamentação federal, pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

VI - celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VII - prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 8º - Nos termos do contrato do consórcio, e deste Estatuto, fica o CIRSIT autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. a gestão associada autorizada no caput deste artigo, sem prejuízo do previsto no contrato do consórcio, refere-se:

I – a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

II – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, que decorram contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

III - aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

IV - outras competências transferidas pelo município consorciado ao consórcio mediante formalização de contrato de programa.

Art. 9º- A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Art. 10- Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados formalizarão contrato de programa, podendo transferir ao consórcio outras competências do sistema público de saúde.

Art. 11- Ao consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Art. 12 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio;

XIII - a periodicidade em que o consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - Na hipótese do objeto da prestação de serviços incluir a transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente àquelas referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e,

II – a extinção do consórcio.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini, nº21, Central Park, Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municípios Consorciados: Apiaí, Buri, Guapiara, Itaporapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul
CIRSIT

CAPITULO V

DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 13- Será formalizado ao final de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

Art. 14- Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato do consórcio, e neste instrumento, devidamente especificados mediante a celebração de contrato de rateio.

Art. 15- O repasse dos valores observará o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de rateio, sendo que os recursos corresponderão às respectivas dotações orçamentárias dos municípios consorciados, que constituirá receita do CIRSIT e, ainda, pelas dotações orçamentárias do consórcio, que constituirá a despesa do CIRSIT.

Art. 16 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, deverá ser realizada a demonstração orçamentária, financeira e patrimonial do consórcio aos municípios consorciados, para fins de consolidação das contas públicas e transparência da gestão fiscal, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS

Art. 17- O consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;
II- Presidência;
III- Secretaria Executiva;
IV- Conselho de Secretários;

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 18- A Assembleia Geral, instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos prefeitos de cada um dos municípios consorciados podendo ser realizada presencialmente ou de forma virtual.

I - a Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do consórcio;

II - na ausência, será presidida pelo Vice-Presidente do consórcio;

III - será permitido representante de prefeito para fins de participação em Assembleia geral, mediante apresentação de procuração outorgando poderes específicos de representação do município perante a Assembleia Geral.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar dois municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

Art. 19 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente quando necessário, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo único. As convocações das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão feitas por meio de edital publicado no seu Diário Oficial e, ainda, mediante expedição de comunicação via e-mail a cada um dos municípios consorciados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20- Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1° - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento para aplicação de penalidade a funcionários do consórcio ou ente consorciado.

§ 2° - O Presidente do consórcio terá voto de desempate, exceto nas eleições, destituições e em decisões que exijam quórum qualificado, onde votará como os demais membros.

§ 3°- Havendo consenso entre os membros, as decisões relacionadas às eleições e deliberações poderão ser feitas por aclamação.

Art. 21-A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos do consórcio, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos, salvo as exceções previstas neste estatuto.

Art. 22 - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos entes.

Parágrafo único. A aprovação e alteração do estatuto, deverão ser homologadas pela Assembleia Geral,mediante 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados.

Art. 23- Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no consórcio de ente ou federativo que tenha ratificado o protocolo de intenções após dois anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III - aprovar o estatuto e suas alterações;

IV - Eleger ou destituir o presidente, para mandato de 03 (anos), permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir o Secretário Executivo;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini, nº21, Central Park, Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municipios Consorciados: Apiai, Bun, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul
CIRSIT

VI - aprovar:

a) o plano plurianual de investimento do CIRSIT;

b) o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;

c)a realização de operação de crédito;

d)a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do consorcio;

e)alienação e gravação de ônus de bens do consórcio

f)aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

g) a prestação de contas anual do consórcio e as prestações de contas de convênios firmados;

VII - aprovar planos e regulamentos;

VIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo consorcio:
b) o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.

IX - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saúde;

X - aprovar a celebração de contratos de programa;

XI - outros assuntos julgados necessários.

Parágrafo único. Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o consórcio mediante decisão de 2/3 dos municípios membros do CIRSIT proferida em Assembleia Geral convocada para este fim específico.

Art. 24 – O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos.

§1° - Somente será aceita a candidatura de chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§2° - O Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, na hipótese de candidatura única e não havendo acordo, será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam prefeitos municipais, sejam representantes legalmente designados.

§3° - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos consorciados.

§4° havendo empate serão realizados novos escrutínios até que um dos candidatos obtenha a maioria dos votos válidos.

Art. 25 - Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie o Secretário Executivo.

Art. 26 - Em Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do consórcio ou o Secretário Executivo, devendo haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quórum qualificado de 2/3(dois terços) dos consorciados.

§1° - Caso aprovada moção de censura do Presidente do consórcio ou do Secretário Executivo, estará ele automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, a eleição do Presidente ou indicação do novo Secretário Executivo, conforme o caso, para completar o período remanescente do mandato.

§2° - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente *pro tempore* por maioria simples dos votos presen-

tes, o qual exercerá as funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 27 - Na ata da Assembleia Geral será registrado:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicado o nome do representante.

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral:

III - a integra de cada uma das propostas votadas na Assembleia bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, a ata registrará a expressa motivação do sigilo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo.

§3º - A decisão será tomada pela maioria simples dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 4º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou, por quem presidiu e pelos representantes dos entes consorciados com direito a voto na Assembleia Geral.

§ 5º - Em se tratando de Assembleia realizada virtualmente será gravada integralmente, e sua ata e seus anexos assinados por aquele que lavrou e por quem presidiu.

Art. 28- Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada em local próprio na sede do CIRSIT e, ainda, encaminhada uma cópia para cada ente consorciado.

Art. 29-Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 30- O Secretário Executivo será nomeado na Assembleia Geral, após indicação do Presidente e a ratificação da indicação pela Assembleia Geral.

Art. 31 - Uma vez nomeado, a Assembleia deverá ratificar a escolha do secretário executivo mediante aprovação da maioria simples.

Parágrafo único. Caso haja recusa do nomeado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente até que o nome indicado seja aprovado.

Art. 32- O Secretário Executivo deverá, necessariamente ter graduação em nível superior e possuir experiência mínima de um ano em administração pública comprovada em carteira.

Parágrafo único. A formalização da nomeação do Secretário Executivo, dar-se-á através da aprovação da ata da Assembleia Geral, em que a mesma foi composta.

Art. 33- Compete à Secretaria Executiva:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como aqueles relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidade à empregados do consórcio.

II- autorizar que o consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários, formalizando os respectivos atos, incluídos aqueles relativos à contratação e nomeação de empregados públicos do consórcio;

IV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do consórcio;

V- deliberar sobre comissão recursal em procedimentos administrativos do consórcio;

VI - deliberar sobre a remuneração dos empregados do consórcio;

VII – ser responsável pela realização de processos de aquisição de materiais ou prestação de serviços através de processos licitatórios nas modalidades da Lei 14.133/21, bem como quando dispensadas de licitação para atender as necessidades do Consórcio.

VIII – exercer atribuições delegadas pelo presidente do consórcio, tais como a ordenação de despesas do consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini. nº21. Central Park. Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municipios Consorciados: Apiai, Buri, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul
CIRSIT

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA

Art. 34-A Presidência é composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral do Consórcio;

Art. 35 - Incumbe ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II- promover a articulação permanente entre os municípios consorciados;

III – convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

IV - movimentar os fundos de consórcio;

V - firmar convênios, contratos e acordos de interesse do consórcio;

VI - encaminhar as prestações de contas;

VII - presidir as reuniões do CIRSIT;

VIII - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IX – assinar atos, portarias, resoluções e decretos isoladamente;

X -homologar as licitações realizadas pelo consórcio;

XI- ratificar as justificativas de dispensas ou inexigibilidade de licitação;

Página 21 de 36

XII - assinar os editais de licitações, homologação, adjudicação e contratos para aquisição de bens e serviços em qualquer modalidade de licitação.

§1° - Com exceção das competências previstas nos incisos I e III, todas as demais poderão ser delegadas mediante ato específico.

§2° - O presidente será eleito para exercer mandato de três anos, permitida uma única reeleição para o mandato subsequente.

Art. 36-Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

II- assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao presidente.

Art. 37-Compete ao Secretário Geral:

I - auxiliar os trabalhos da presidência;

II - autenticar livros de atas e de registro do consórcio;

III - ser o responsável pela redação final das atas da Assembleia Geral;

IV - divulgar notícias das atividades do consórcio;

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 38- O Conselho de Secretários é o órgão normatizador, fiscalizador e de controle social e será composto pelos secretários municipais de saúde dos entes consorciados, ou cargo congênere.

Art. 39 - Compete ao Conselho de Secretários:

I – auxiliar no plano de atividades e propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembleia Geral;

II- emitir parecer do Conselho de Secretários;

III - fiscalizar permanentemente a contabilidade e as contas do consórcio;

IV - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

V - exercer controle de gestão e de finalidade do consórcio;

VI – emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral;

VII - acompanhar as operações financeiras da entidade;

VIII - convocar Assembleia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, assim como, inobservância das normas legais, estatuárias e regimentais;

IX - propor, recomendar, orientar e acompanhar os assuntos gerais do consórcio;

X - recomendar a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;

XI - aprovar e enviar ao para apreciação da Assembleia Geral o relatório anual das atividades do consórcio, elaborado pelo secretário executivo.

XII - assegurar o controle social;

XIII - veicular as propostas e reivindicações da sociedade civil.

Art. 40- O Conselho de Secretários reunir-se-á de acordo com a necessidade, por convocação de 1/3 dos seus membros ou por iniciativa do Secretário Executivo.

CAPÍTULO XI

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao consórcio os contratados para empregos públicos previstos no contrato do consórcio, os nomeados para exercício de emprego público em comissão também previstos no contrato do consórcio, servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela lei 14.133/21.

Parágrafo único. As atividades da Presidência, membros do Conselho de Secretários, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 42-Os empregados do consórcio e os nomeados para exercerem empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 43-O regulamento de pessoal do consórcio, aprovado por resolução, deliberará sobre a descrição das funções, locação, benefícios, gratificações e jornada de trabalho dos empregados públicos, bem como sobre o regime, observadas as determinações contidas no contrato do consórcio.

Art. 44- A definição da jornada de trabalho deve abranger tanto o período ordinário quanto o extraordinário de sua prestação. O número de horas semanais pode ser alterado, de forma provisória ou permanente, desde que todas as exigências legais sobre jornada e remuneração sejam observadas.

Parágrafo único. a alteração definitiva, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela secretaria executiva, de oficio, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira

orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao consórcio.

Art. 45 - O quadro de pessoal do consórcio é composto dos empregos públicos descritos no anexo do contrato do consórcio.

Art. 46- A remuneração dos empregos públicos é a definida através de pesquisas em sites de contratação e órgãos públicos, devendo ser valor de mercado, devidamente atualizado pelas alterações posteriores, permitida a Secretaria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajuste e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequação ao piso profissional.

Art. 47-Os empregados do consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nas hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do consórcio.

§ 2° - Por meio de oficio, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 48 - A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva, observado o devido processo legal.

Art. 49 - Os empregados do consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os municípios consorciados permitindo o afastamento não remunerado para exerçam emprego em comissão nos termos que o regulamento pessoal prescrever.

Art. 50-A contratação por tempo determinado só é permitida para preencher temporariamente um cargo público vago. Essa contratação se

justifica por uma necessidade pública urgente e termina assim que o cargo for preenchido de forma permanente, por meio de concurso público.

§ 1° - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I-edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II - a seleção mediante prova aplicados critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no consórcio, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

§ 2° - Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e receberão a remuneração para ele prevista.

Art. 51-Contratos temporários têm um prazo máximo de 6 meses. Eles podem ser renovados, mas o tempo total de contratação não pode ultrapassar 12 meses.

Parágrafo único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicado edital de concurso para provimento definitivo do emprego público.

Art. 52-Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, com ônus à origem ou ao consórcio, sendo que nesta última hipótese será necessária a autorização da Assembleia Geral.

§ 1° - Poderá ser descontado do repasse mensal ao CIRSIT valor para pagamento de gratificação de serviços realizados para o consórcio a funcionário de ente consorciado, desde que previsto no contrato.

§ 2º - No tempo em que permanecerem trabalhando no CIRSIT os funcionários cedidos farão jus a receberem todos os benefícios previstos na legislação do ente consorciado a que se encontram vinculados.

§3º- Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A regulamentação deste benefício será definida por resolução.

§4º- Fica instituído o Adicional de Sexta-Parte, devido ao servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, correspondente a 1/6 (um sexto) do valor de seus vencimentos. A regulamentação deste benefício será definida por resolução.

§5º- O Consórcio concederá o benefício de cesta básica mensal ou seu respectivo valor em cartão, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e os critérios a serem estabelecidos por resolução.

§ 6º - O Consórcio garantirá o fornecimento de vale-transporte aos seus empregados que utilizem transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em conformidade com a Lei nº 7.418/1985 e o Decreto nº 95.247/1987.

Art. 53 - O CIRSIT assegurará a todos os seus empregados ou servidores o direito a férias anuais remuneradas. Este direito será garantido em conformidade com a CLT ou outro regime jurídico a ser adotado no contrato de consórcio público.

Art. 54 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo presidente que poderá outorgar poderes para tal fim ao secretário executivo.

Parágrafo único. O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na lei nº. 14.133/21 e suas atualiza-

ções, devendo observar as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ainda:

I - edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação regional, em rádios de amplitude regional e em meios eletrônicos;

II - prazo de inscrições mínimo de 30 (trinta) dias;

III - seleção mediante prova de títulos, com base em critérios objetivos de titulação acadêmica e experiência profissional relacionados à função, conforme previamente estabelecido no edital.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 55 - A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1° os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato do consórcio e neste instrumento, desde que devidamente especificados mediante a celebração de contrato de rateio.

§2° o consórcio, a critério da secretaria executiva e dos municípios integrantes, poderão firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.

Art. 56-O consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo tribunal de contas do Estado de São Paulo, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

Art. 57-Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio.

Art. 58-Todas as demonstrações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do consórcio deverão ser disponibilizadas na internet.

Art. 59. Os entes federativos que ingressarem no consórcio após a constituição de seu patrimônio deverão contribuir de forma proporcional; a forma e o valor da contribuição serão definidos em instrumento específico, podendo ser realizados por meio de doação de bens ou de serviços.

Art. 60- No que se refere à gestão associada, a contabilidade do consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Sem prejuízo da realização das prestações de contas previstas na legislação nacional e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço.

II - a situação patrimonial, com especial atenção aos bens que cada município adquiriu, individualmente ou em conjunto, para a prestação dos serviços de sua titularidade, e a parcela do valor desses bens que foi amortizada pelas receitas geradas pela prestação dos serviços.

CAPÍTULO XIII

DOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 61- O consórcio está autorizado a firmar convênios com entidades governamentais ou privadas, tanto nacionais quanto estrangeiras.

Parágrafo único. O consórcio poderá atuar como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros. O objetivo dessa intervenção é receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins dispostos no parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 62- O CIRSIT poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

CAPÍTULO XIV

DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 63- Terão acesso aos bens e serviços do consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

Parágrafo único. O acesso disposto no *caput* dependerá da situação de adimplência com o consórcio.

Art. 64- Observadas as legislações de cada município, os entes consorciados poderão ceder ao consórcio bens e serviços de suas administrações para uso comum.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 65. O ente consorciado tem direito a:

I- tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste estatuto e do contrato do consórcio, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II -propor ao Presidente do consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do consórcio;

III- votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do consórcio ou integrá-los;

IV-solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do consórcio;

V -desligar-se do consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste estatuto e no contrato do consórcio;

Art. 66-O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I- cumprir as disposições da lei, do protocolo de intenções, do estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do consórcio;

II- satisfazer pontualmente seus compromissos para com o consórcio;

III - prestar ao consórcio esclarecimentos sobre as atividades que desenvolve e que são objeto das finalidades do consórcio.

IV - Trabalhar em prol dos objetivos do consórcio, respeitando as disposições estatutárias, zelando pelo bom nome da instituição, por seu patrimônio e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO XVI

DA ADMISSÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO

Art. 67-É facultada a admissão de município ao CIRSIT a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste estatuto e, especificamente, o seguinte:

I - o ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal à presidência do consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.

II - o ente interessado deverá dispor de lei autorizativa que ratifique as disposições contidas no contrato do consórcio, dotação orçamentária

específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III - o ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para o cálculo do valor dos custos a serem rateados, assim como para seus reajustes e revisões.

IV - Integralização do patrimônio do consórcio, com a contribuição de bens ou serviços em proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico.

Art. 68- A efetivação no consórcio público poderá se dar por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados, observado o §2º do art. 5º da lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 69-A retirada do membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral ou apresentação de solicitação de retirada assinada pelo Chefe do Executivo.

Art. 70ºa retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre o consorciado que se retira do consórcio.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de;

I- decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do consórcio, manifestada em Assembleia Geral.

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III– reserva da lei de ratificação que tenha sido regulamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 2º os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do consórcio.

Art. 71 - São hipóteses de exclusão do ente consorciado;

I – a não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de doação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II– a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidade iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, por 2/3 da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1° - A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de trinta dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2° - O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a ente consorciado.

Art. 72- O procedimento para apurar a responsabilidade do ente consorciado e sua eventual exclusão será definido em regulamento específico, garantindo sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1° - A aplicação da pena de exclusão dar-se á por meio de decisão da Assembleia geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2° - Nos casos omissos, será aplicado, subsidiariamente, o procedimento previsto na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou na legislação que a suceder.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão, caberá recurso de reconsideração à Assembleia Geral. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial do consórcio, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 73 – A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens do consórcio, que poderão ser:

I - doados a qualquer entidade pública com objetivos iguais ou semelhantes aos do consórcio;

II - alienados onerosamente para posterior rateio de seu valor entre os consorciados, em proporção a ser definida pela Assembleia Geral.

§ 2º-Enquanto não houver decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão de forma solidária pelas obrigações remanescentes. Fica garantido o direito de regresso contra os beneficiários ou aqueles que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção do consórcio, o pessoal cedido retornará aos seus órgãos de origem. Os contratos de trabalho dos empregados públicos serão automaticamente rescindidos.

Art. 74. A alteração do contrato de consórcio público dependerá de aprovação da Assembleia Geral por um quórum de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados. O instrumento de alteração, após aprovado, deverá ser ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 75 - O consórcio será regido pelas seguintes normas e documentos, em ordem de prevalência:

I - Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - Contrato de Consórcio Público CIRSIT;

III - Leis de ratificação, que se aplicam somente aos entes federativos que as aprovaram;

IV - Estatuto e regulamentos internos do CIRSIT.

V - Resoluções

Art. 76-A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios;

I - Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, garantindo que a adesão ou a retirada do consórcio dependa exclusivamente da vontade de cada ente, sendo vedada a oferta de incentivos para o ingresso.

II - Solidariedade, pela qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que possa prejudicar a boa implementação dos objetivos do consórcio.

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio.

IV - Transparência, garantindo que o Poder Executivo ou Legislativo de qualquer ente federativo consorciado tenha acesso a reuniões ou documentos do consórcio.

V - Eficiência, que exige que todas as decisões do consórcio sejam baseadas em prévia e explícita fundamentação técnica, demonstrando sua viabilidade e economicidade.

Marcos

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini, nº21, Central Park, Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municipios Consorciados: Apiai, Buri, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul

CIRSIT

Art. 77 - O ente consorciado que estiver em dia com suas obrigações é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio público.

Art. 78- Para dirimir eventuais controvérsias relativas a este instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art.79º- O presente instrumento será redigido em seis vias e encaminhado para cada Ente consorciado.

Art. 80º- O presente estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 21 de agosto de 2025.

Marcos Roberto dos Santos

Presidente – CIRSIT

Página **36** de **36**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini, nº21, Central Park, Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municipios Consorciados: Apiai, Buri, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA – CIRSIT

Os Municípios consorciados da Região de Saúde de Itapeva- (Apiaí-SP, Buri-SP, Guapiara-SP, Itapirapuã Paulista-SP, Ribeirão Branco-SP e Riversul-SP), já qualificados nos termos do Protocolo de Intenções originalmente celebrado em 2018, resolvem firmar o presente NOVO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, bem como em consonância com o Estatuto do CIRSIT, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva – CIRSIT constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa, com sede e foro no Município de Itapeva/SP, e prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O CIRSIT possui finalidade **MULTIFINALITÁRIA**, destinando-se à gestão associada de serviços públicos, à execução de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, especialmente nas áreas de saúde, vigilância sanitária, inspeção sanitária, apoio técnico-administrativo, planejamento regional, regulação, transporte sanitário, e outras que venham a ser definidas em conformidade com o Estatuto do Consórcio e a legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A área de atuação do CIRSIT corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA QUARTA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A estrutura organizacional do CIRSIT observará integralmente o disposto em seu Estatuto, compreendendo, no mínimo:
I – Assembleia Geral;
II – Conselho Diretor;
III – Conselho Fiscal;
IV – Diretoria Executiva;
V – Demais órgãos e unidades administrativas previstos no Estatuto.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS HUMANOS, CARGOS E SALÁRIOS

A criação, extinção, transformação e organização de cargos, empregos públicos, funções, bem como a definição de salários, gratificações e vantagens, observarão exclusivamente o disposto no Estatuto do CIRSIT e na legislação aplicável.

§1º Os cargos e salários que vierem a ser criados posteriormente à ratificação deste Protocolo de Intenções serão formalizados por meio de TERMO ADITIVO ao Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, após aprovação pela Assembleia Geral de Prefeitos.

§2º Os termos aditivos referidos no parágrafo anterior independem de nova ratificação pelas Câmaras Municipais dos entes consorciados, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005, desde que não impliquem alteração da finalidade do consórcio nem aumento das obrigações financeiras originalmente pactuadas.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA
R: Everaldo Milton Chiavini, nº21, Central Park, Itapeva-SP
CNPJ: 34.909.476-0001-61
Municipios Consorciados: Apiai, Buri, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Ribeirão Branco e Riversul

CLÁUSULA SEXTA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

O Contrato de Programa será o instrumento por meio do qual os entes consorciados poderão transferir ao CIRSIT a execução de serviços públicos, encargos, pessoal ou bens necessários à consecução de suas finalidades.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONTRATO DE RATEIO

O Contrato de Rateio disciplinará as obrigações financeiras dos entes consorciados, fixadas anualmente, observadas as disposições do Estatuto, da legislação financeira e orçamentária vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO E CONVERSÃO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções será convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação, por lei, pelos Municípios signatários, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se ao CIRSIT, subsidiariamente, as normas do Estatuto, do direito público, da legislação de consórcios públicos e das normas gerais de direito administrativo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Protocolo de Intenções para os fins de direito.

Itapeva, 05 de janeiro de 2026

MUNICIPIO DE APIAI:46634242000138 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE APIAI:46634242000138 Dados: 2026.01.14 09:10:20 -03'00'

Sergio Victor Borges Barbosa
Prefeito de Apiaí-SP

JULIO CESAR DO AMARAL:27011846816 Assinado de forma digital por JULIO CESAR DO AMARAL:27011846816 Dados: 2026.03.09 09:50:12 -03'00'

Julio César do Amaral
Prefeito de Itapirapuã Paulista-SP

GERMANO ALMEIDA PESCHEL:35430137855 Assinado de forma digital por GERMANO ALMEIDA PESCHEL:35430137855 Dados: 2026.01.26 08:56:35 -03'00'

Germano Almeida Peschel
Prefeito de Buri-SP

ASSINADO DIGITALMENTE ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO

Antonio Carlos Camargo Ribas
Prefeito de Ribeirão Branco-SP

ASSINADO DIGITALMENTE JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS DATA 16/01/2026 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital SERPRO

José Matheus Rodolfo de Freitas
Prefeito de Guapiara-SP

MUNICIPIO DE RIVERSUL:46634416000162 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RIVERSUL:46634416000162 Dados: 2026.01.09 16:01:13 -03'00'

Marcos Roberto dos Santos
Prefeito de Riversul-SP

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL Nº 442, DE 16 DE JULHO DE 2026

"Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CODIVAR, na forma que especifica, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado em 12 de dezembro de 2025 pelos Municípios integrantes do Vale do Ribeira e Litoral Sul, Estado de São Paulo, visando à constituição do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CODIVAR, que converter-se-á em Contrato de Consórcio Público e integrará esta Lei como Anexo Único.

Artigo 2º: O Consórcio Público, constituído sob a forma de associação pública, adquirirá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município de Apiaí.

Artigo 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a consignar, nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, as dotações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da participação do Município no Consórcio Público, inclusive aquelas relativas aos Contratos de Rateio e aos Contratos de Programa, quando cabíveis.

Artigo 4º: As contribuições financeiras do Município ao Consórcio Público serão definidas por meio de Contrato de Rateio, aprovado na forma prevista no Protocolo de Intenções, no Estatuto do Consórcio e na legislação aplicável.

Artigo 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 16 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.16 16:10:50 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 545, de 25 de junho de 2026, de autoria do Prefeito da Estância Turística de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CODIVAR.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os Municípios que compõem o Vale do Ribeira e do Litoral Sul do Estado de São Paulo, através de seus Prefeitos Municipais, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir consórcio público, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e legislação pertinente.

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DOCONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Consideram-se subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão integrar o CODIVAR como consorciados os seguintes Municípios:

I - MUNICÍPIO DE APIAÍ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ: 45.089.885-0001/85;

II - MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.634.317/0001-80;

III- MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº67.360.396.0001-59;

IV- MUNICÍPIO DE CANANÉIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.585.956/0001-01;

V- MUNICÍPIO DE CAJATAI pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº64.037.815/0001-28;

VI- MUNICÍPIO DE ELDORADO pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº45.089.885/0001-85;

VII- MUNICÍPIO DE ITARIRI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.578.522./0001-76;

VIII- MUNICÍPIO DE IGUAPE pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº45.550.167/0001-64;

IX- MUNICÍPIO DE IPORANGA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.634.283/0001-24;

X- MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº64.037.872/0001-07;

XI- MUNICÍPIO DE ITAOCA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº67.360.362/0001-64;

XII- MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº67.360.438/0001-51;

XIII- MUNICÍPIO DE ITANHAÉM pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.578.498.0001-75;

XIV- MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.582.185.0001-90;

XV- MUNICÍPIO DE JUQUIÁ pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.585.964/0001-40;

XVI- MUNICÍPIO DE JUQUITIBA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.523.155/0001-03

XVII- MUNICÍPIO DE MIRACATU pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.583.654/0001-96;

XVIII- MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.578.506/0001-83;

XIX- MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº45.685.120/0001-08;

XX- MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.578.530/0001-12;

XXI- MUNICÍPIO DE PERUÍBE pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.578.514/0001-20;

XXII- MUNICÍPIO DE REGISTRO pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº45.685.872/0001-79;

XXIII- MUNICÍPIO DE RIBEIRApessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.634.325/0001-27;

XXIV- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº67.360.446/0001-06;

XXV- MUNICÍPIO DE SETE BARRASpessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.587.275/0001-74;

XXVI- MUNICÍPIO DE TAPIRAI pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.634.465/0001-03;

XXVII- MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRApessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.558.956/0001-01;

XXVIII- MUNICÍPIO DE GUAPIAR Apessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº46.634.275/0001-88;

CAPÍTULO II:

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CODIVAR, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo 15 (municípios) dos Municípios que o subscrevem, no prazo máximo de 180 dias (seis meses), após a assinatura deste ato constitutivo.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º O Município que integrar o CODIVAR providenciará a inclusão de dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros e a celebração do Contrato de Rateio e Contrato de Programa, conforme for o caso.

§ 3º Será automaticamente admitido no CODIVAR o Município que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos contados a partir da subscrição do presente Protocolo de Intenções.

§ 4º A admissão de novos municípios processar-se-á qualquer tempo mediante solicitação por escrito, após a aprovação em assembleias gerais especifica para esse fim. A solicitação deverá ser apresentada pelo Prefeito, em cumprimento deste Estatuto.

§ 6º O ente da Federação não designado na Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o CODIVAR mediante alteração do Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei, pelo ente ingressante e por todos os Municípios já consorciados.

TÍTULO II- DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA - O consórcio público denominar-se-á CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL –

CODIVAR, constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Interfederativa.

Parágrafo único. Aprovadas e em vigência as leis ratificadoras reportadas pela Cláusula Segunda, o Consórcio adquire personalidade jurídica conforme previsão deste Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DA SEDE, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O CODIVAR terá sede na Rua Mohamed Said Hedjaze, nº 160, conjunto 1, bairro Floresta, CEP 11.800-000, no município de JUQUIÁ, Estado de São Paulo, que poderá ser alterada por decisão devidamente fundamentada em Assembleia Geral.

§ 1º O CODIVAR vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º A área de atuação do CODIVAR será formada pelo território dos municípios consorciados, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

§ 3º Para todos os efeitos os Prefeitos em exercício são os representantes legais de seus respectivos municípios.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA QUINTA - São objetivos do CODIVAR:

I - proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores jurídicos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação,

saneamento básico, agricultura, defesa civil, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, transporte, comunicação e segurança;

II - realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

III - realizar ações compartilhadas ou cooperadas de defesa civil seja de capacitação de técnicos, elaboração de planos de ação de prevenção e ou de resposta a desastres;

IV - execução de ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - proporcionar infraestrutura e desenvolvimento da região, buscando a realização de serviços regionalizados nas mais diversas áreas de atuação;

VI – oferecer, auxiliar e orientar na formação de cursos e treinamentos aos servidores municipais;

VII - integração em níveis executivos das diversas ações relacionadas com o meio ambiente;

VIII - promoção de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, topografia e correlatos;

IX - o planejamento, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa;

X - promover e executar ações e desenvolver mecanismos de coleta, transporte, gestão, tratamento, reciclagem, compostagem, seleção e disposição final de resíduos sólidos;

XI - aquisição e administração de bens e serviços para compartilhamento;

XII- Delegar, por meio de contrato de concessão, a prestação de serviço público de direito difuso nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, mobilidade urbana, transporte, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, turismo, cultura, desenvolvimento socioeconômico regional, recursos humanos, formação de funcionários públicos e agentes políticos, agricultura, biotecnologia, tecnologia, habitação, habitação,

infraestrutura ou de atividade dele integrante que tenha como titular o Município consorciado;

XIII- Contratar com dispensa de licitação, nos termos da Lei n°. 14.133, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;

XIV - criar mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de serviços prestados pelo Consórcio à população;

XV - proporcionar definição de políticas regionalizadas de incentivos fiscais;

XVI - gestão associada de serviços públicos;

XVII - prestação de serviços públicos em regime de gestão associada;

XVIII - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XIX - a produção de informações ou de estudos técnicos;

XX - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

XXI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

XXII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

XXIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XXIV - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XXV – Promover o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e ações voltadas ao desenvolvimento urbano, rural e agrário, por meio de:

a) Prestação de serviços especializados de apoio técnico e operacional aos entes consorciados, entidades públicas,produtores rurais, comunidades urbanas e rurais;

b) Execução ou apoio a programas e projetos de extensão rural e urbana, incluindo ações de capacitação técnica, educação ambiental, inclusão produtiva, regularização fundiária e planejamento territorial;

c) Realização de cursos, oficinas, treinamentos, seminários e outras formas de qualificação voltadas a servidores públicos, lideranças comunitárias, agricultores familiares, trabalhadores urbanos e empreendedores locais;

d) Desenvolvimento e fomento de estudos, diagnósticos, levantamentos técnicos, mapeamentos e pesquisas científicas ou aplicadas, voltadas à inovação, sustentabilidade, gestão territorial, uso e ocupação do solo e melhoria da qualidade de vida;

e) Celebração de convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou instrumentos congêneres com instituições de ensino, pesquisa, empresas públicas ou privadas, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil para execução das ações mencionadas;

f) Apoio técnico à elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e planos setoriais de desenvolvimento urbano, rural e agrário.

XXVI - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;

XXVII - o exercício de competências pertencentes aos Municípios consorciados, nos termos de autorização ou delegação;

XXVIII- Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e a acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região ou dos Municípios Consorciados;

XXIX- atuar como órgão delegado dos Consorciados no campo do Licenciamento Ambiental, de controle da poluição, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais e recursos hídricos, como órgão executor

responsável pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, integrando o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – conforme previsto pelo inciso VI, do art. 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, no §1º, do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12de dezembro de 1998 e no inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com as seguintes finalidades;

a) Promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
b) Desenvolvimento de planos, programas, e projetos destinados a recuperação, preservação e melhoria das condições ambientais;

XXX- prestação de serviços de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades públicas ou privadas de impacto ambiental local, assim como aquelas delegadas ao Município por meio de convênios ou outros instrumentos legais e atividades não licenciáveis em outras esferas do governo, em caráter suplementar;

XXXI- o preparo de toda e qualquer documentação junto aos órgãos ambientais, estadual e federal, para habilitação do consorciado em promover a licenciamento ambiental;

XXXII- Fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano para fins de licenciamento ambiental;

XXXIII- Prestação de serviços técnicos especializados, estudos de viabilidade de mercado, auditoria e analise de gestão de empreendimentos empresariais, sociais e ambientais instalados, com a utilização dos incentivos fiscais, materiais financeiros, através de cobrança de preço público a ser definido em procedimento próprio

XXXIV- prestar assistência técnica, licenciamento e fiscalização ambiental, bem como na gestão ambiental à administração direta e indireta dos Municípios Consorciados;

XXXV- fiscalizar e impor penalidades;

XXXVI- executar o monitoramento ambiental, em abito local, em especial da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo;

XXXVII- Discussão de outros assuntos de interesses da região ou dos Municípios Consorciados;

§ 1º. Autorização expressa do Chefe do Executivo respetivo é necessária para que o CODIVAR, representando ente consorciado, firme contrato de delegação da prestação de serviço público de manejo dos resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas

pluviais ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, atendido o disposto nos inciso IV e V do caput.

§ 2º. A autorização mencionada no § 2° será tácita na ausência de manifestação em contrário no prazo de trinta dias em face de decisão da Assembleia Geral, contados a partir da data da notificação expressa do Chefe do Executivo interessado.

§ 3º. O CODIVAR somente realizará os objetivos do inciso VIII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, condição que, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser comprovada previamente e explicitada na publicação do extrato do contrato.

§ 4º. O compartilhamento, o uso comum, a doação e a cessão de bens ou de pessoal técnico previstos no inciso XII do caput serão disciplinados, respectivamente, por contrato, Convênio ou Termo de Cooperação Técnica entre os Entes Federados consorciados interessados e o CODIVAR

§ 5º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao CODIVAR pelo consorciado que se retirar do consórcio somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 6º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente federado em que o bem ou direito se situe, fica o CODIVAR autorizado a promover a desapropriação, proceder à requisição ou instituir a servidão, desde que o bem ou direito seja necessário à consecução da prestação e regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas plubiais.

§ 7º. O CODIVAR poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 8º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8° exige autorização específica dos respectivos legislativos.

§ 9º. O ressarcimento ao CODIVAR dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos, dos resíduos dos serviços de saúde e dos demais resíduos especiais dar-se-á

pela cobrança de preços públicos aprovados pela entidade reguladora, os quais se constituirão em receitas próprias do Consórcio.

§ 10- A fiscalização por parte do CODIVAR dos geradores, transportadores, receptores e processadores dos resíduos da construção civil, dos resíduos de serviços de saúde e dos demais resíduos especiais far-se-á em cooperação com os órgãos de vigilância sanitária dos entes consorciados e com os demais órgãos competentes.

§ 11- Mediante solicitação, a Assembleia Geral do CODIVAR poderá deliberar sobre a devolução das competências mencionadas no caput à administração de ente consorciado, condicionado à indenização dos danos que esta devolução causar aos demais entes consorciados pela eventual elevação dos custos, inclusive pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA - Para o desenvolvimento de seus objetivos, CODIVAR poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo;

II - Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV - Estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V - Contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente;

VI – Dívidas decorrentes de operações de crédito não poderão ser pagas com recursos do contrato de rateio.

§ 1º O CODIVAR poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§ 2º O CODIVAR poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista nos termos deste Protocolo de Intenções, observada a legislação de normas gerais em vigor.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Constituem direitos dos consorciados:

I - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio CODIVAR o pleno cumprimento das regras estipuladas no Contrato de Consórcio, no seu Estatuto, Contratos de Programa e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - operar compensação de pagamentos de vencimentos a servidor cedido ao CODIVAR, quando for o caso, com as obrigações previstas no Contrato de Rateio;

IV - votar e ser votado para os cargos da Presidência, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

V - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CODIVAR.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA OITAVA - Constituem deveres dos entes consorciados:

I - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II - acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CODIVAR, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;

III - cooperar para o desenvolvimento das atividades do CODIVAR, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV - participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CODIVAR, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

V - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CODIVAR, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma do Contrato de Consórcio;

VI - ceder, se necessário, servidores para o CODIVAR na forma do Contrato de Consórcio;

VII - incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CODIVAR, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio e Contrato de Programa, conforme for o caso;

VIII- compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CODIVAR, nos termos de Contrato de Programa.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA - Para o cumprimento de seus objetivos, o CODIVAR contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Nível de Direção Superior:

a) Assembleia Geral;

b) Presidência;

c) Vice-presidência;

c) Diretoria Executiva e Planejamento;

d) Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Consórcio será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II – DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA- A Assembleia Geral, instância máxima do CODIVAR, é órgão colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os entes consorciados no exercício de suas funções.

§ 1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federado consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º Não se aplica o disposto o Prefeito de ente federado consorciado constituir, por meio de ato administrativo oficial e expresso, representante distinto de seu vice para participar, com direito a voz e voto, das Assembleias Gerais do CODIVAR, ainda que presente o respectivo vice. Em caso de ausência do representante indicado, aplicar-se-á o referido §2º, uma vez presente o vice-prefeito do ente a que pertencer o indicado ausente.

§ 4º Nenhum empregado do CODIVAR poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.
Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º O Prefeito poderá representar APENAS MAIS UM ente consorciado na mesma Assembleia Geral.

§ 6º Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência ou impedimento do respectivo titular:

I - o voto será público e nominal;

II - o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§ 7º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada.

§ 8º Compete à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho Fiscal e Diretoria de Executiva e de Planejamento;

II - aprovar o Estatuto do Consórcio e suas alterações;

III - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

IV - deliberar sobre o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

V - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

VI - aprovar:

a) Orçamento Plano Plurianual de Investimentos;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte;

c) programa anual de trabalho;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, exceto de material de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de exploração;

h) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.

VII - deliberar sobre mudança de sede;

VIII - deliberar sobre a extinção do CODIVAR;

IX - deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal;

X - nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva e de Planejamento;

XI – aprovar, através de Resolução, o Plano de Carreira dos funcionáriosnecessários para o bom andamento administrativodo Consórcio,com a devida descrição de suas atribuições e remuneração, ;

XII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIV - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pelo Conselho de Administração;

XV - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 9º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§ 10- A Assembleia Geral extraordinária será presidida e convocada pelo Presidente do CODIVAR ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a convocação e a data da reunião.

§ 11- A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto de seus membros, quando o Presidente do CODIVAR ou seu substituto legal não atender no prazo de 10 (dez) dias a pedido fundamentado de ente consorciado para convocação extraordinária.

§ 12. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CODIVAR em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada ou absoluta nos termos deste instrumento e de disposições do Estatuto do Consórcio.

§ 13. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na última Assembleia ordinária do ano em curso, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras.

§ 14. A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 15. Para as deliberações constantes dos incisos III, IV e V do § 8º desta Cláusula, é necessário o voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CODIVAR, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral extraordinária convocada especificamente para tais fins.

§ 16. O Estatuto preverá as formalidades para a alteração de seus dispositivos, cuja aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros consorciados e entrará em vigor após publicação em Jornal de grande circulação local, na forma legal.

§ 17. A Assembleia Geral ordinária quadrimestral será presidida e convocada pelo Presidente do CODIVAR ou seu substituto legal através de comunicação que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a data da reunião.

§ 18. O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

§ 19. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, quando possível, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

§ 20. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

§ 21. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – internet.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA E DO PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA- O Presidente e o Vice- Presidente do CODIVAR serão eleitos em Assembleia especialmente convocada, mediante voto público e nominal, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

§ 1°. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados.

§ 2°. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 51% (cinquenta e um por cento) do total dos votos dos entes consorciados.

§ 3°. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 51% (cinquenta e um por cento) do total dos votos dos entes consorciados, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 4°. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos entes consorciados presentes.

§ 5°. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

I- O Presidente indicará os três membros da Diretoria do CODIVAR à Assembleia Geral.

§ 1°. Os Chefes do Poder Executivo de entes consorciados indicados para integrar a Diretoria serão perquiridos quanto à aceitação da indicação pelo Presidente da Assembleia, caso presentes, ou encaminharão o aceite pelo Presidente eleito.

§ 2°. Em caso de recusa o Presidente eleito indicará outros nomes para a nomeação.

§ 3°. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 51% (cinquenta e um por cento) do total dos votos dos entes consorciados.

II- O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos de prefeito.

Parágrafo único. O mandato iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente. O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação *pro tempore* do mandato anterior.

III. O Presidente em exercício convocará, até o dia 10 de dezembro do ano de encerramento de seu mandato, a Assembleia para cerimônia pública de eleição e posse do Presidente.

§ 1º A convocação far-se-á por meio de edital notificado a cada um dos consorciados, publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio, em jornal de circulação regional e, com destaque, no sitio que o Consórcio manterá na internet.

§ 2ºA eleição PARA PRESIDENTE E DIRETORIA, será no mesmo dia, e a posse será feita no primeiro dia útil de janeiro após a posse oficial dos eleitos.

IV. Somente nos anos em que a eleição para Presidente e Diretoria do Consórcio coincidir com as Eleições Municipais, o Presidente em exercício, no último mês de seu mandato, convocará os Municípios Consorciados para a Assembleia Pública de eleição e posse do novo presidente que ocorrerá necessariamente na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente**.**

§1º - A convocação para a respectiva assembleia far-se-á mediante publicação do edital:

a – No quadro de avisos da sede do Consórcio;

b – No sítio eletrônico do Consórcio (www.codivar.org.br);

c – Em jornal de circulação regional;

d – Transmitido aos entes consorciados através de correio eletrônico constante no cadastro do Consórcio

§2º- Os critérios para a eleição e posse serão os mesmos já definidos no artigo 51 do presente estatuto.

§3º - A Assembleia para a eleição será excepcionalmente conduzida pelo Superintendente

V. Imediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

a - manifestação de representantes dos entes federados consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

b - manifestação dos membros da Diretoria que encerra o mandato, caso presentes, limitada cada uma delas a cinco minutos;

c - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

d - ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo;

e - assinado o termo de posse, serão convocados os diretores nomeados, que o subscreverão, caso sua nomeação tenha sido homologada pela Assembleia Geral, após ter sido lançado texto próprio;

f - empossados os diretores, será franqueado o acesso ao termo de posse aos presentes, para que o leiam e assinem, na qualidade de testemunhas;

g - lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

§ 1º. Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

§ 2°. Caso ausente membro da Diretoria a ser empossada, este tomará posse perante o Presidente do Consórcio, aditando-se o termo de posse.

VI. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores além do Superintendente, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total dos votos dos entes consorciados.

§ 1°. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2°. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3°. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e ao Presidente, ao Diretor ou ao Superintendente que se pretenda destituir.

§ 4°. A votação da moção de censura será adiada para a Assembleia Geral, que será convocada automaticamente, subsequente em caso de ausência do Presidente, do Diretorou do Superintendente que se pretenda destituir.

§ 5°. Será considerada aprovada a moção de censura por 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos votos dos entes consorciados, em votação pública e nominal.

§ 6°. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 7°. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente pro tempore por metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes. O Presidente pro tempore exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 8°. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

§ 9º aprovada a moção de censura ao Superintendente, o presidente deverá indicar outro para ocupar o nome que deverá ser referendado pela assembleia no prazo de trinta dias.

§ 10. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia ou na subsequente.

VII. A moção de censura de que trata este estatuto poderá ser motivada pelas seguintes faltas:

a – improbidade administrativa;

b – quebra do decoro do cargo, devidamente circunstanciada;

c – falta injustificada a três reuniões consecutivas da Diretoria;

d – atuação contrária aos interesses do Consórcio, devidamente comprovada.

VIII. Para não incorrer em casos de inelegibilidade previstos na legislação, o Presidente e os Diretores poderão se afastar do cargo por até 180 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por seu sucessor ou por outro Diretor, responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

IX - a eleição realizar-se-á mediante voto público e nominal ou por aclamação, sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em um candidato;

§ 1º- A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Presidência do CODIVAR é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral.

§ 1º Compete ao Presidente do CODIVAR, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

II - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

III - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva de Planejamento;

IV - representar judicial e extrajudicialmente o CODIVAR, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos;

V - movimentar em conjunto com o Superintendente as contas bancárias e recursos do CODIVAR;

VI - dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva de Planejamento;

VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VIII - convocar reuniões com a Diretoria Executiva de Planejamento;

IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;

X - expedir resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva de Planejamento para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;

XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CODIVAR;

XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XIII - aprovar cessão de servidores e empregados públicos por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XIV. Indicar os membros da Diretoria Executiva de Planejamento e do Conselho Fiscal que serão escolhidos pelo Presidente dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

XV - delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução;

XVI - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

XVII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§ 2º Com exceção da competência prevista nos incisos II, III, IV, V, IX, X, XI, XII, XIII, alíneas “a” e “b”, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 3º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente.

§ 4º Compete ao Vice-Presidente do CODIVAR:

I - substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;

II - assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;

III- assumir interinamente a Presidência do COVIDAR, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até o seu término;

IV - convocar Assembleia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CODIVAR, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

CAPÍTULO V

DADIRETORIA EXECUTIVA E DE PLANEJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.A Diretoria Executiva e de Planejamento é composta por cinco membros, neles compreendido o Presidente e Vice-Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para não incorrer em inelegibilidade, a primeira Diretoria do CODIVAR poderá ser integrada por menos de cinco membros.

I. A Diretoria reunir-se-á pelo menos a cada dois meses, sendo suas reuniões convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Compete à Diretoria Executiva e de Planejamento:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do CODIVAR;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum,* tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV - designar, por meio de resolução, o servidor do CODIVAR que exercerá a função de Ouvidor;

V - aprovar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas e outros preços públicos, autorizando que seja enviada para emissão de parecer do ente de regulação e aprovação da Assembleia Geral;

VI - aprovar as propostas de planos e regulamentos de serviços públicos com gestão associada, autorizando que sejam encaminhadas, para apreciação, ao ente de regulação e à aprovação da Assembleia Geral;

VII - aprovar proposta de cessão de servidores ao CODIVAR, autorizando que seja enviada à aprovação da Assembleia Geral;

VIII - elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do CODIVAR, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

IX - conceder, nos termos previstos no orçamento anual do CODIVAR, revisão anual da remuneração de seus empregados;

X - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XI - autorizar a instauração de licitação que não de tipo menor preço, nos termos de justificativa subscrita pelo Superintendente;

XII - propor alterações a estes estatutos ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

XIII - julgar, além do estabelecido no Contrato de Consórcio Público:

a) impugnações a editais de concursos públicos;

b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;

c) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;

XIV – estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do CODIVAR, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio.

§ 1°. Em face de decisões da Diretoria Executiva e de Planejamento não cabe recurso à Assembleia Geral, porém esta última, *exoffício*, poderá debater, manter, extinguir ou modificar atos da Diretoria.

§ 2°. A Diretoria deliberará sobre o convite e a participação em suas reuniões de não membros da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.Dos atos da Diretoria Executiva e de Planejamento se dará publicidade, por meio da disponibilização das atas de suas reuniões do sítio eletrônico do CODIVAR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Compete a Diretoria Executiva e de Planejamento:

I – aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

II - planejar todas as ações de natureza administrativa do CODIVAR, fiscalizando a Diretoria Executiva na sua execução;

III - contratar serviços de auditoria interna e externa;

IV - elaborar e propor a Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do CODIVAR;

V - aprovar o reajuste de vencimento dos funcionários;

VI - propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

VII - aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

VIII - propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;

IX - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o CODIVAR venha a receber;

X - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CODIVAR;

XI - propor a nomeação e a exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

XII - autorizar o SUPERINTENDE a contratar estagiários;

XIII - aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos na Cláusula Sétima deste instrumento;

XVI - deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CODIVAR não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CODIVAR, manifestando-se na forma de parecer, com o auxílio, no que couber do Tribunal de Contas.

§ 1º O Conselho Fiscal é composto por três membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos.

§ 2º o previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 3º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

§ 4º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 5º Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar trimestralmente a contabilidade do CODIVAR;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias ou, na omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Executivo;

§ 6º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar a Diretoria Executiva de Planejamento e o Superintende para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

DO SUPERINTENDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CODIVAR.

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por Superintende e Assessoria do Presidente.

§ 2º Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete ao Superintendente:

I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CODIVAR, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;

II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CODIVAR;

III - executar a gestão administrativa e financeira do CODIVAR dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

IV - elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CODIVAR;

V - elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio; VII - controlar o fluxo de caixa;

VI - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório;

VII - acompanhar e avaliar projetos;

VIII - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;

IX - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;

X - movimentar em conjunto com o Presidente do CODIVAR ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

XI - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;

XII - realizar as atividades de relações públicas do CODIVAR, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

XIII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

XIV - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XV - instaurar sindicâncias e processos disciplinares nos termos do Estatuto;

XVI - constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto;

XVII - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;

XVIII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e de Planejamento, e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião;

XIX - elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;

XX - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio a Diretoria Executiva e de Planejamento, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;

XXI - requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do CODIVAR;

XXII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CODIVAR;

XXIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;

XXIV - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e de Planejamento;

CAPÍTULO VIII

DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Poderão ser instituídas Câmaras Temáticas para viabilizar a execução dos objetivos do CODIVAR, cujas composições, competências e funcionamento serão definidas por Resolução.

CAPÍTULO IX

DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os departamentos setoriais exercem as funções de execução e apoio administrativo aos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do CODIVAR e consistem em:

I - Departamento de Contabilidade;

II - Departamento de Compras e Licitações;

III - Departamento de Almoxarifado e Patrimônio;

IV - Departamento de Serviços de Informática;

V - Departamento de Recursos Humanos;

VI - Departamento de Engenharia;

§ ÚNICO- Para o desempenho das atribuições dos Departamentos Setoriais e por motivos de economicidade, tendo em vista o pequeno porte da estrutura administrativa do Consórcio, fica autorizada a contratação de empresa ou profissional competente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, para prestação de serviços de contabilidade pública e para os serviços de engenharia/arquitetura quando necessário. Também poderá ser objeto de contratação a prestação de serviços de informática. Referidas contratações deverão obedecer às regras da lei de licitações vigente. Os demais departamentos poderão ser atendidos por cessão de servidores municipais, nos termos previstos neste documento, exigida formação de nível técnico compatível com a função.

CAPÍTULO X

DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O CODIVAR terá como regime jurídico funcional o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e submeter-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Os empregos públicos do CODIVAR serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, e os cargos de confiança mediante livre nomeação e exoneração.

§ 2º O Estatuto disporá sobre os procedimentos relacionados ao concurso público.

§ 3º Para o exercício das funções de competência da Diretoria Executiva serão providos de até 4 cargos de confiança, e para o desempenho das funções das Câmaras Temáticas e dos Departamentos Setoriais empregos públicos.

§ 4º Aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos de confiança aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal relativas ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 5º Os empregados públicos não podem ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 6º A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia e dar-se-á nos termos do Estatuto do Consórcio.

§ 7º O Estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 8º A participação na Diretoria Executiva de Planejamento, Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente do Consórcio.

§ 9º Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§ 10. A execução das funções de competência dos Departamentos Setoriais instituídos neste instrumento poderá ocorrer por meio de cessão de servidores ou empregados públicos pelos Municípios consorciados ou os com ele conveniados.

§ 11. O Estatuto preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

§ 12. O Conselho de Administração poderá autorizar o pagamento de gratificação de função aos empregados públicos, conforme previsão no Estatuto.

§ 13. Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos Municípios consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

I- os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário;

II- o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

III - o ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

§ 14. Observado o orçamento anual do Consórcio, os vencimentos previstos para o quadro de pessoal serão revistos anualmente, sempre no mês de fevereiro, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 15. Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

a) preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;

b) assistência a situações de calamidade pública de situação declarada emergencial;

c) combate a surtos endêmicos;

d) substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo;

e) para atender demandas de programas e convênios;

f) realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos, declarados urgentes e inadiáveis;

§ 16. As contratações temporárias terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 17. O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção das alíneas “b” e “c”, dar-se-á mediante processo seletivo público

simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital.

§ 18. O Diretor Executivo, após autorização do Conselho de Administração, poderá efetuar a contratação de estagiários nos termos da lei.

§ 19. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

II - as tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;

III - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;

IV - os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;

V - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados;

VI - a remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;

VII - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VIII - os saldos do exercício;

IX - as doações e legados;

X - o produto de alienação de seus bens livres;

XI - o produto de operações de crédito;

XII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

XIII - os créditos e ações;

XIV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

XV - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XVI – outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

§ 2º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo de Intenções, devidamente especificados;

II - quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste;

III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

I – entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;

II – não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§ 4º Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§ 5º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 6º O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

§ 7º As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo Consórcio observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

§ 8º No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

I - anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

a) o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

b) a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 9º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 10. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

§ 11. Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 12. A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto da Lei nº. 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Secretário Executivo e/ou do Presidente.

§ 1º Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

§ 2º Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Superintendente e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar

esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

§ 3º Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

§ 4º Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 5º O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA VIGÉSIMATERCEIRA – Constituem patrimônio do CODIVAR:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

§ 1º A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados, presente a maioria absoluta, na Assembleia Geral convocada especialmente para este fim;

§ 2º A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação do Conselho de Administração.

TÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Fica autorizada a gestão associada por meio do CODIVAR dos serviços públicos que constituem os objetivos previstos na Cláusula Quinta deste ajuste.

§ 1º A gestão associada autorizada nesta cláusula refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas em decisão da Assembleia Geral.

§ 2º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem, excluindo-se o território do município a que a lei de ratificação tenha aposto reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos e critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão serão aprovados pela Assembleia Geral.

§ 3º Autoriza-se ainda a transferência ao Consórcio do exercício de outras competências referentes ao planejamento, execução, regulação e fiscalização de serviços públicos objeto de gestão associada.

TÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Ao Consórcio é permitido celebrar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual:

I - o disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

II - o Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;

§ 1º São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

a - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

b - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

c - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

d - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

e - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

f – possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

g - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

h - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

i - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

j - as penalidades e sua forma de aplicação;

k - os casos de extinção;

l - os bens reversíveis;

m - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

n - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

o - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

p - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais

§ 2º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

b - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

c - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

d - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

f - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa.

§ 4º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 5º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 6º A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 7º O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

a - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

b - extinção do Consórcio.

§ 8º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

§ 9º No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio, o planejamento, a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO, RETIRADA, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A alteração do presente Protocolo de Intenções dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- A retirada do ente consorciado do CODIVAR dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, nos termos do presente

Protocolo de Intenções e na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante:

I - a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio e/ou os demais consorciados;

II - os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

a) decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

b) expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

c) reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º São hipóteses de exclusão de ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;

II - a falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

§ 2º O Estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I- a aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral;

II - nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria;

III - da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio ou outro que houver sido descumprido.

§ 5º A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado excluído e o Consórcio e/ou os demais consorciados.

§ 6º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado excluído não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços; sendo que os demais bens e direitos mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas-partes iguais aos consorciados;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 3º O CODIVAR será extinto por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

§ 4º No caso de extinção do Consórcio, os bens próprios e recursos do CODIVAR reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme Contrato de Rateio.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMAPRIMEIRA - Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- O CODIVAR obedecendo ao princípio da publicidade publicaráem jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 1º O Protocolo de Intenções e suas alterações deverão ser publicados em jornal local:

I - a publicação do Protocolo de Intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – Internet - em que se poderá obter seu texto integral.

§ 2º O CODIVAR possuirá sítio na rede mundial de computadores – Internet – onde passará a dar publicidade a todos os atos mencionados nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMATERCEIRA - O Consórcio será regido pelas normas de Direito Público, sobretudo de índole constitucional, pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento, pelas disposições do seu Estatuto e do presente Protocolo de Intenções, bem como pelas leis ratificadoras, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

§ 1º A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto na lei de regência e com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade;

VI - respeito aos demais princípios da administração pública, de modo que todos os atos executados pelo CODIVAR sejam coerentes principalmente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios públicos e à Administração Pública em geral.

Juquiá, 01 de dezembro de 2025.

_____

WAGNER BENTOS DA COSTA
PRESIDENTE DO CODIVAR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇÚ

Rua Mohamad Said Hedjazi, nº 160, Conjunto 1, Juquiá - SP. CEP: 11.800-000
Telefone: (13) 3844.1183 | www.codivar.org.br

SÉRGIO VICTOR BARBOSA
PREFEITO DE APIAÍ

IVANIL NORBERTO NOLASCO
PREFEITO DE BARRA DO CHAPÉU

VICTOR MARUYAMA
PREFEITO DE BARRA DO TURVO

LUIS HENRIQUE KOGA
PREFEITO DE CAJATI

ANDRE NOGUEIRA SANCHES
PREFEITO DE CANANÉIA

NOEL CASTELO DA COSTA
PREFEITO DE ELDORADO

CARLOS ROCHA
PREFEITO DE ITARIRI

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO DE PERUIBE

SALVADOR JOSÉ BRABOSA JUNIOR
PREFEITO DE IGUAPE

MARCOS DOS SANTOS DOMINGOS
PREFEITO DE IPORANGA

MARISTELA OSÓRIO M. CARDONA
PREFEITA DE ILHA COMPRIDA

FREDERICO DIAS BATISTA
PREFEITO DE ITAOCA

JULIO CESAR DO AMARAL
PREFEITO DE ITAPIRAPUA PAULISTA

TIAGO CERVANTES
PREFEITO DE ITANHAÉM

JOÃO BATISTA DE ANDRADE
PREFEITO DE JACUPIRANGA

CICERO CIRILO DOS SANTOS
PREFEITO DE JUQUIÁ

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
PREFEITO DE REGISTRO

VINICÍUS BRANDÃO DE QUEIROZ
PEFEITO DE MIRACATU

CRISTINA WIAZOWSKI
PREFEITA DE MONGAGUÁ

ITALO DONIZETH COSTA
PREFEITO DE SETE BARRAS

Rua Mohamad Said Hedjazi, nº 160, Conjunto 1, Juquiá - SP, CEP: 11.800-000
Telefone: (13) 3844.1183 | www.codivar.org.br

PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA
PREFEITO PEDRO DE TOLEDO

WILLIANS SOARES RODRIGUES
PREFEITO DE JUQUTIBA

ARI DO CARMO SANTOS
PREFEITO DE RIBEIRA

MARCELO LUIZ NUNES
PREFEITO DE RIBEIRÃO GRANDE

FELIPE SEME AMED
PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA

ARALDO TODESCO
REFEITO DE TAPIRAÍ

Rua Mohamad Said Hedjazi, nº 160, Conjunto 1, Juquiá - SP. CEP: 11.800-000
Telefone: (13) 3844.1183 | www.codivar.org.br